



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13799.720010/2018-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.623 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente JAIRO VICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/08/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR - CIGARROS -
LEGITIMIDADE PASSIVA**

O fato gerador da multa é qualquer das figuras descritas no artigo 3.º do Decreto 300/68. No caso, manter em depósito coaduna-se com a prescrição da legislação de regência, não subsistindo o argumento de que a mercadoria não pertenceria ao ora recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração de n. 0810300/00144/2016, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP – DRFBAU, na data de 29/09/2016, em face de Allan Dener Vicente, tendo como responsável solidário Jairo Vicente no qual se aplicou multa no valor de R\$ 36.598,00 (trinta e seis mil quinhentos e noventa e oito reais), ensejando a abertura do processo administrativo n. 10646.720101/2016-34.

O mencionado auto de infração descreveu os fatos da seguinte forma:

Aplica-se a penalidade pela INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

*De fato, conforme consta do processo administrativo 10646.720100/2016-90, em 15/12/2015 ocorreu a apreensão de 18.299 maços de cigarros de origem estrangeira em posse do(s) sujeito(s) passivo(s) indicado(s) acima, de que resultou o **perdimento de mercadorias** materializado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda de Mercadoria (AITAGF) 16/00143 lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (DRF/BAURU).*

A **multa regulamentar** aplicada tem como fundamento o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei n. 10.833/03, na proporção de R\$ 2,00 por maço de cigarros, cumulada com a pena de perdimento da mercadoria, tendo em vista a não apresentação de documentação idônea, no caso, despacho de importação.

Foi lavrado termo de guarda dos produtos apreendidos e os autuados intimados para apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

Impugnação

Em sede de impugnação, os contribuinte alegaram que o laudo pericial elaborado nos autos do processo criminal n. 0001331-07.2015.403.6132, em trâmite perante a Justiça Federal de Avaré/SP, teria constatado que nem todos os cigarros apreendidos pela fiscalização seriam de procedência estrangeira, de modo que parte deles seriam nacionais e, portanto, não poderiam ser contabilizados para a fixação da multa de R\$ 2,00 por maço do produto. Contudo, deixou de apresentar o documento mencionado, argumentando que o mesmo não foi disponibilizado, e, ainda nesse ponto, requereu a suspensão do processo administrativo até o julgamento da ação judicial.

Ademais, aduziram a ilegitimidade passiva do impugnante Jairo Vicente, afirmando que as mercadorias apreendidas pertenciam exclusivamente ao outro impugnante, Allan Dener Vicente, **o qual teria admitido na instrução criminal que era o único dono dos produtos**. Ainda, alegaram que o endereço onde houve a apreensão seria a residência de Allan, o qual teria pedido auxílio de seu pai Jairo no momento do flagrante.

Por fim, aduzem que há excesso no valor da autuação, devendo ser considerado como total o valor de R\$ 36.598,00, o qual deve ser dividido na proporção da responsabilidade de cada autuado ou então igualmente entre os dois.

Houve pedido de prioridade de tramitação em decorrência da idade do impugnante Jairo Vicente, com fulcro nas Leis n. 10.048/00 e 10.741/03.

Conversão em diligência

A DRJ/FOR entendeu por bem converter o julgamento em diligência com a finalidade de esclarecer as alegações no tocante à nacionalidade das mercadorias apreendidas e à legitimidade passiva do autuado Jairo Vicente.

Em resposta à intimação, os impugnantes esclareceram que seu procurador não foi intimado dos atos praticados no presente processo administrativo, apesar de devidamente investido de procuração e que o magistrado de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida na ação criminal que tramita perante a Justiça Federal de Avaré/SP, tendo juntado movimentações do referido processo.

DRJ/FOR

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 08-41.005 - 7ª Turma da DRJ/FOR Sessão de 26 de outubro de 2017 Processo 10646.720101/2016-34 Interessado ALLAN DENER VICENTE JAIRO VICENTE - CPF 749.981.538-20 CNPJ/CPF 425.527.788-52 ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 11/08/2006 INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

A posse de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação que comprove sua regular importação, constitui infração às medidas de controle fiscal, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2,00 por cada maço.

MULTA. PROPORCIONALIDADE.

As multas aplicadas de acordo com a legislação tributária não podem ser reduzidas ou dispensadas, e não violam os princípios constitucionais, devendo ser exigidas sob pena de responsabilidade funcional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 11/08/2006 INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO.

A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, porquanto a autoridade administrativa carece de competência para apreciar matéria reservada ao Poder Judiciário.

INTIMAÇÃO. MODALIDADES. COMPETÊNCIA.

No processo administrativo tributário, as intimações devem ser realizadas na forma prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pelo preparo do processo, cabendo a ela decidir qual das modalidades de intimação admitidas pela lei deve ser utilizada para dar ciência dos atos processuais. Acaso seja utilizada a via postal ou o meio eletrônico, não há previsão legal para intimação em local diverso do

domicílio tributário do sujeito passivo, sendo, portanto, incabível aventar-se nulidade acaso não atendido pedido nesse sentido.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete à Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar pedido de parcelamento de créditos tributários, devendo o pleito ser formulado perante a autoridade competente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 11/08/2006 **INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA.**

O julgamento administrativo de infrações tributárias não está adstrito ao que tiver sido decidido em ação penal, ainda que ambos os julgamentos decorram da apuração dos mesmos fatos, salvo na hipótese de que trata o art. 935 do Código Civil.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

Trata-se da exigência do crédito tributário relativo a multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Os fatos que fundamentaram o lançamento são os mesmos descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda de Mercadoria (AITAGF) nº 16/00143, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, SP (DRF/Bauru) e integrante do processo administrativo nº 10646.720100/2016-90, segundo o qual 18.299 maços de cigarros de procedência estrangeira foram arrecadados pela autoridade policial por se encontrarem na posse dos sujeitos passivos desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, dele constando que:

“não tendo o detentor tomado as devidas providências legais necessárias à regular introdução das mercadorias em território nacional, passam as mesmas a se encontrar em circulação ilegal”.

Também consta do referido processo que, como consulta ao Portal Anvisa (disponível em portal.anvisa.gov.br) revelou que a marca de cigarro apreendida não consta no Registro de Produto Fumígeno – Dados Cadastrais do referido Portal, a apreensão em questão deverá ser considerada como contrabando, conforme art. 334-A do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

Cientificados do lançamento em 13 de outubro de 2016 (fls. 21-24), os sujeitos passivos apresentaram, em 2 de novembro de 2016, a impugnação conjunta de fls. 27-32, por meio da qual arguem:

Que os 18.299 maços de cigarros foram apreendidos na residência de 1 (um) dos Sujeitos Passivos o Sr. ALLAN DENER VICENTE o qual em situação de desespero acionou o seu Pai, ora, outro Sujeito Passivo o Sr. JAIRO VICENTE;

que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Ministério Público Federal, nos autos do Processo Criminal nº 0001331-07.2015.403.6132, que tramita perante a Justiça Federal da Comarca de Avaré, no qual consta

preliminarmente cigarros de origem nacional e cigarros de origem estrangeira não foi apresentado para o Sujeito Passivo ALLAN para que o mesmo possa apresentar suas notas fiscais e confrontar o mesmo Laudo;

A aplicação da multa antes de fornecer ao sujeito passivo Allan condições de apresentar seus pontos de defesas em relação ao Laudo Pericial e ao término do Processo Criminal é inconstitucional, uma vez que essa Multa aplicada aos sujeitos Passivos antes do término do Processo Criminal elimina qualquer presunção de inocência, uma vez que não foi ainda apresentado a denúncia pelo Ministério Público, não foi dado vista aos Réus do Laudo Pericial, não foi dada oportunidade de apresentar sua defesa, ainda mais, que o Sujeito Passivo Allan tem a absoluta certeza que foram apreendidos cigarros de origem nacional juntamente com alguns cigarros de origem estrangeira.

O Sujeito Passivo conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade completos. Por esse motivo requer prioridade na tramitação deste processo nos termos da Lei 10.048/2000 e Lei 10.741/2003, integrante do ordenamento pátrio jurídico.

Conforme depoimento na Delegacia o filho do Sujeito Passivo JAIRO VICENTE, o Sr. ALLAN DENER VICENTE admitiu a propriedade de toda a mercadoria.

O Acusado Jairo nunca foi proprietário da banca de comércio nesta cidade, a banca pertence ao seu filho Allan Dener Vicente, assim como os produtos encontrados na casa de seu filho, sendo que seu filho admitiu a propriedade de todos os produtos.

No momento da Busca e apreensão o Sr. Jairo estava trabalhando na instalação de internet, quando seu filho Allan o ligou pedindo socorro, sendo que nesse momento, quando foi socorrer o filho ficou sabendo que estaria envolvido em tese no crime.

Além disso, o Sr. Jairo Vicente não reside no endereço do seu filho, reside no bairro do Macuco, rancho na represa Jurumirim, na cidade de Cerqueira César/SP, com distância aproximada de 8 (oito) quilômetros de distância da Cidade, inclusive nessa área, encontra-se a maioria dos seus clientes rurais, os quais recebem manutenção da internet via rádio.

O Sr. Jairo Vicente informou corretamente todas as perguntas do delegado, não se negou a responder nenhuma, prestou todos os esclarecimentos, não interferindo ou prejudicando a investigação.

Ante o exposto requer a suspensão do processo administrativo, uma vez que é necessário o término do processo criminal para que se apure a participação do Sujeito Passivo Jairo Vicente.

É evidente que há um erro de cobrança gravíssimo, uma vez que se apurado que os Sujeitos Passivos Pai e Filho são legítimos para configurarem no Polo Passivo do Processo Administrativo, cabe apurar quantos maços de cigarros pertencem a cada um dos Sujeitos Passivos, assim aplicando a multa proporcional a cada um ou até dividindo a multa pela metade a cada um dos Sujeitos.

O que está havendo na aplicação dos Autos de Infrações é que está existindo uma majoração da multa uma vez que ela está sendo equivalente a quantia de 36.598 (trinta e seis mil quinhentos e noventa e oito reais) de maços de cigarros, isso multiplicado por R\$ 2,00 totaliza o valor de R\$ 73.196,00 (setenta e três mil e cento e noventa e seis reais)

Ante o exposto os Sujeitos Passivos requerem a revisão da Multa pela metade uma vez que os 18.299 (dezoito mil duzentos e noventa e nove) maços de cigarro devem ser divididos entre os Sujeitos ou aplicado apenas ao Sujeito Passivo Allan Dener.

Em virtude da Presunção de Inocência de um dos Sujeitos Passivos é necessária a suspensão do Processo Administrativo a fim de se apurar a real e evidente participação de cada Sujeito.

Além disso, é evidente que os Sujeitos não tiveram a oportunidade de questionarem o Laudo Pericial, uma vez que possuem Notas Fiscais e a certeza que preliminarmente o Laudo Pericial constou cigarros nacionais.

E em virtude da majoração da Multa que deverá ser revista é necessário de maneira direta impugnar pelo valor aplicado a ambos os Sujeitos Passivos.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos: Demonstrativo consolidado do crédito tributário de ambos os Sujeitos, documentos pessoais, dados da empresa do sujeito passivo Sr. Jairo Vicente, comprovantes de endereços, cópia das fases do processo judicial, uma vez que não foi apresentado denuncia pelo Ministério Público Federal.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial do lançamento requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Requer a suspensão do Processo Administrativo até o término do Processo Judicial que tramita perante a Justiça Federal de Avaré, uma vez que é necessário apurar a quantia real de cigarros de origem estrangeira e a participação de um dos sujeitos passivos.

Por fim se o Ilmo. Julgador entender que a multa deva ser apenas aplicada a 1 (um) dos Sujeitos Passivos ou entenda que ela deva ser aplicada em um único valor de R\$ 36.598,00 (trinta e seis mil e quinhentos e noventa e oito reais) aos dois sujeitos, desde já requer o parcelamento com redução de 40% (quarenta por cento).

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 08-003.112, expedida em 26 de junho de 2017 por esta 7ª Turma da DRJ/FOR, para que a unidade preparadora providenciasse: (i) a juntada de laudo merceológico ou qualquer outro documento que pudesse confirmar a procedência dos cigarros objeto da autuação; (ii) a juntada de cópia das decisões judiciais exaradas nos autos do processo criminal nº 0001331-07.2015.403.6132, especialmente aquelas relativas ao sujeito passivo Jairo Vicente; e (iii) a juntada de quaisquer outros documentos ou informações que entendesse necessários ou importantes para o aperfeiçoamento da diligência e para a solução da presente lide.

Em cumprimento à dita Resolução, a unidade preparadora juntou aos autos os documentos de fls. 75-90, contendo manifestação dos autuados, inclusive cópia de consultas extraídas do sítio da Justiça Federal em São Paulo, referentes ao andamento do processo criminal nº 0001331-07.2015.403.6132, e assim informou, às fls. 97:

1. Os interessados Jairo Vicente e Allan Dener Vicente foi intimado, em 14/07/2017, através do Termo de Intimação nº 090/2017, para juntar cópia de eventual decisão exarada nos autos do Processo do Processo Criminal nº 0001331.2015.403.6132. Em resposta foram juntadas as fls. 75 a 90;

2. Foi realizada nova conferência/recontagem pelo depósito de mercadorias apreendidas responsável pela guarda das mercadorias apreendidas desta unidade da Receita Federal e a funcionária daquele local (fiel depositária) afirmou que nenhuma mercadoria nacional foi encontrada;

3. Não foi juntado aos autos quaisquer outros documentos ou informação que se entenda necessário para o aperfeiçoamento desta diligência e para solução da lide;

4. Foram cientificados os sujeitos passivos do Teor da Resolução 08-003.112 7ª Turma da DRJ/FOR e desta diligência, assegurando-lhe o prazo de 30 dias para pronunciar sobre as informações ou documentos trazidos aos autos em conforme art. 16, § 4º, “c” do Decreto nº 70.235, de 06 de 1972, com redação dada pela Lei 9.532, de dezembro de 1997, c/c art., parágrafo único, do Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Em sua manifestação, os sujeitos passivos, por meio de seu representante, sugerem que possam existir atos nulos neste processo, pelo fato de o procurador não vir recebendo qualquer tipo de informação ou intimação, e pedem para que todas as intimações sejam direcionadas ao escritório daquele.

Também afirmam, os sujeitos passivos, que o Juiz Federal não aceitou a denúncia do Ministério Público Federal e remeteu os autos ao Procurador-Geral da República; que até então não haviam sido abertas vistas do processo para a defesa, nem liberado o laudo pericial para impugnações, nem aberto prazo para apresentação de defesa; e que seria necessário cautela em relação às informações prestadas pela fiel depositária responsável pela guarda das mercadorias apreendidas, uma vez que o juiz federal não abriu vistas para análise do laudo pericial e da contagem dos produtos, o que tornaria temerária qualquer discussão referente aos produtos apreendidos.

Alegam, ainda, os sujeitos passivos, em sua manifestação, que esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) se omitiu quanto à majoração do auto de infração, uma vez que entende que estão sendo cobradas multas em duplicidade, e reiteram o pedido para que o processo seja suspenso até o trânsito em julgado do processo criminal nº 0001331-07.2015.4.03.6132.

É o relatório.

Quanto à arguição de nulidade por ausência de intimação do procurador dos impugnantes, a DRJ considerou que não existiram irregularidade na forma como foram realizadas as comunicações aos contribuintes, acrescentando que no processo administrativo fiscal a notificação será realizada no domicílio fiscal do sujeito passivo por via postal, tal como foi efetuado no nestes autos.

Em relação ao pleito de ilegalidade por ter sido realizado o lançamento antes do término do processo criminal, os julgadores entenderam pela regularidade do lançamento, haja vista terem sido colacionados os fatos e argumentos que a autoridade fazendária considerou legítimos e por não haver relação de subordinação entre as instâncias administrativa e judicial. Sobre a arguição de inconstitucionalidade da multa aplicada, considerou que sua análise é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do impugnante Jairo Vicente, firmou-se o convencimento de que o mesmo teve relação com o fato que ensejou a aplicação da penalidade por conta da posse de cigarros estrangeiros sem documento idôneo que comprovasse a regular nacionalização das mercadorias. Ainda nesse ponto, a DRJ entendeu que não há dúvidas quanto à origem estrangeira dos cigarros, refutando os argumentos de que parte deles seria nacional.

Outrossim, constatou-se a prática de infração, tendo havido confissão dos fatos imputados na instrução criminal, não se podendo argumentar acerca do não recebimento da denúncia na ação criminal, uma vez que a ausência de documentação idônea referente à importação constitui ato ilícito por si só. Por fim, a DRJ reputou correta a multa no montante em que foi fixada, não havendo duplicação do valor, e destacou não ter competência para analisar pedido de parcelamento.

Isso posto, considerou **improcedente** a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente repete os argumentos trazidos na impugnação, quais sejam:

Ilegitimidade passiva de Jairo Vicente

Os recorrentes aduzem que Jairo Vicente, pai de Allan Dener Vicente, não possuiria responsabilidade tributária no caso em apreço, tendo em vista que a conduta que originou a multa teria sido praticada exclusivamente pelo segundo, enquanto que o primeiro apenas teria prestado socorro ao filho. Alega, para tanto, que Jairo não teria interesse no fato gerador, portanto, não poderia ser aplicada a prescrição do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional.

Desmembramento do processo n. 10646.720101/2016-34

O Agente da Receita Federal em Avaré/SP entendeu por bem aplicar a previsão do art. 7º, §3º da Portaria RFB nº 2.284/10, determinando a abertura desse processo em apartado ao processo n. 10646.720101/2016-34, para que fosse analisado exclusivamente o vínculo de responsabilidade do recorrente Jairo Vicente na prática dos atos que deram ensejo ao Auto de Infração n. 0810300/00144/2016. Ademais, por se tratar de pessoa idosa, submeteu-se o presente recurso com prioridade para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **improcedente** a impugnação apresentada em face do Auto de Infração n. 0810300/00144/2016.

Admissibilidade do Recurso

Os contribuintes tiveram ciência do acórdão de impugnação em **24.11.2017**, conforme Avisos de Recebimento - AR, fls. 125/128, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **15.12.2017**, conforme comprova o comprovante de protocolo da DRF – BAU ARF - AVARÉ, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

DOS FATOS

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado em decorrência de decisão que julgou improcedente impugnação oferecida contra auto de infração que aplicou multa no valor de R\$ 36.598,00 com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei n. 10.833/03, em decorrência da apreensão de maços de cigarro estrangeiros desacompanhados de documentação idônea, qual seja o despacho de importação, caracterizando o cometimento de infração tributária. Questiona-se, nesse julgamento, a insurgência quanto à legitimidade do recorrente Jairo Vicente em figurar como sujeito passivo no lançamento pelos fatos narrados no relatório acima.

MÉRITO

O cerne da questão perpassa a leitura da legislação de regência, a qual, expressamente, prevê em seu texto, que ter em depósito mercadoria irregular.

DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968.

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, **tiverem em depósito**, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.*

Da resposta da diligência, foi fornecido a decisão que não acatou a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, mas que, em seu bojo, revela indícios das condutas perpetradas pelo requerente, uma vez que "teriam sido surpreendidos, mantendo em depósito, em proveito próprio" grande quantidade de cigarros, enquadrando-se, portanto, na figura em destaque do artigo terceiro retromencionado.

JAIRO VICENTE e ALLAN DENER VICENTE pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia imputa aos acusados os seguintes fatos: **JAIRO VICENTE e ALLAN DENER VICENTE** teriam sido surpreendidos por policiais civis, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (fls. 17/18), mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, destinados à venda, desacompanhados de documentação que amparasse a importação ou o porte, acondicionados no interior da residência localizada na Rua Antonio Israel Rosa, nº 226, Cerqueira César/SP. Na mesma ocasião, **JAIRO VICENTE e ALLAN DENER VICENTE** teriam sido surpreendidos no comércio pertencente aos denunciados, localizado no Centro de Cerqueira César/SP, expondo à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, destinados à venda, também desacompanhados de documentação que amparasse a importação ou o porte. Requer o Ministério Público Federal,

No recurso voluntário a recorrente alega a impossibilidade de atribuir-se a responsabilidade solidária ao Jairo, uma vez que não se comprovou a participação de Jairo na conduta. Contudo, o argumento não se sustenta, uma vez que, conforme se viu na narrativa acima, ambos foram surpreendidos mantendo a mercadoria em depósito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

Processo nº 13799.720010/2018-13
Acórdão n.º **3001-000.623**

S3-C0T1
Fl. 126
